



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º 457/99

2ª CÂMARA

SESSÃO DE : 15/07/1999

PROCESSO DE RECURSO N.º 1/0145/96 A.I. : 1/377391

RECORRENTE: COABEL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:** ICMS. Regime de Substituição Tributária. Falta de recolhimento. Confirmada a decisão de PROCEDÊNCIA da ação fiscal exarada pela Instância Singular. Decisão por UNANIMIDADE de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça inicial que a autuada não recolheu o ICMS substituição tributária referente às notas fiscais de números 57.409 e 57.411, no montante de Cr\$ 472.954,36.

Intempestivamente a empresa impugnou o feito fiscal, abordando os seguintes questionamentos:

1. Inconstitucionalidade do ICMS cobrado por substituição tributária, face a falta de Lei Complementar reguladora do artigo 155 da Constituição Federal;
2. Reconhecimento da incompetência do C.R.T. para apreciar o referido argumento;
3. Solicitação da remessa dos autos à Dívida Ativa, para sua devida inscrição e posterior apreciação na via judicial.

A nobre julgadora singular, após exame minucioso de todas as peças constantes dos autos, considerando que o imposto reclamado na peça exordial não foi recolhido; considerando, por fim, que a impugnação extemporânea não acostou aos autos nenhum argumento ou dado que tornasse inválida a acusação, decidiu-se pela Procedência da ação

fiscal, já que foram infringidos os artigos 554 a 561, apenando a infratora nos termos do artigo 767, inciso I, letra "c" do decreto 21.219/91.

A decisão foi comunicada ao contribuinte por carta (intimação) datada de 30/06/97 - fls. 16.

O contribuinte apresentou recurso, datado de 10/07/97 e após contestar a decisão singular, arguiu, novamente, a inconstitucionalidade da cobrança do ICMS, citando a Súmula 577 do colendo S.T.F.

In verbis:

**"577 - Na importação do exterior, o fato gerador do imposto de circulação de mercadorias ocorre no momento de sua entrada no estabelecimento do importador".**

E conclui por requerer a improcedência da lide, em face da inexistência da prática do ilícito - fls. 17/18.

O nobre consultor tributário, em seu parecer nº 322/99, confirmou a decisão monocrática, que foi adotado pelo douto Procurador da Estado, em seu parecer - fls. 24/25.

**É O RELATÓRIO.**

## **VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, eis que passo ao voto.

A viga mestra da presente demanda repousa na falta de recolhimento no prazo regulamentar, do ICMS devido por substituição tributária, incidente sobre as aquisições interestaduais de água mineral, conforme as notas fiscais de números 57.409 e 57.411.

De acordo com as provas constantes dos autos, há de ter razão a nobre julgadora monocrática, ao se decidir pela Procedência do feito fiscal, porquanto, a defendente, em nenhum momento comprovou a inexistência do ilícito, face a infringência dos artigos 554 a 561, com penalidade prevista nos termos do artigo 767 - I - "c", todos do Decreto 21.219/91.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão de procedência da ação fiscal, prolatada na Instância de 1ª Grau, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

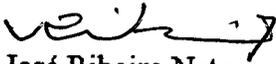
É O VOTO.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COABEL COMERCIAL DE ALIMENTOS E BEBIDAS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, de **TOTAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, em consonância com o parecer da douta Procuradoria geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS** em Fortaleza, 09 de agosto de 1999.

  
José Ribeiro Neto  
Presidente

  
José Paiva de Freitas  
Relator

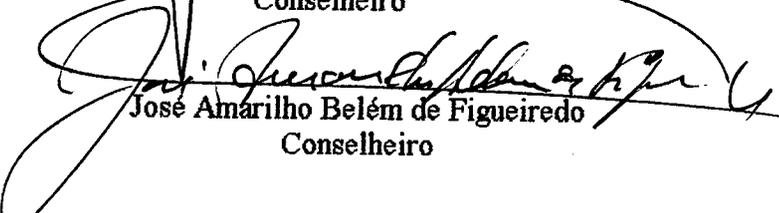
Moacir José barreira Danziato  
Conselheiro

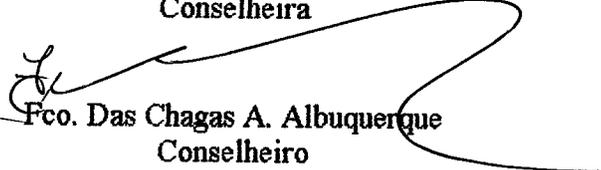
  
Ma. Diva Santos Salomão  
Conselheira

  
Alberto Cardoso Moreno Maia  
Conselheiro

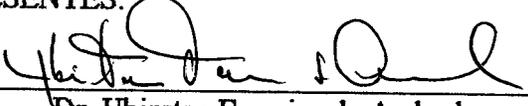
  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Wlândia Ma. Parente Aguiar  
Conselheira

  
José Amárilho Belém de Figueiredo  
Conselheiro

  
Fco. Das Chagas A. Albuquerque  
Conselheiro

**PRESENTES:**

  
Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado

Assessor Tributário